Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2024
ISSN 2178-6925

# LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AVANÇOS E DESAFIOS

# MARIA DA PENHA LAW IN COMBATING DOMESTIC VIOLENCE: ADVANCES AND CHALLENGES

**Vanessa Pinheiro da Silva**
Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil
E-mail: vanessaps0103@hotmail.com

**Adriano Vingi**
Especialista em Ciências Penais pela UNIDERP, Campo Grande/MS;
Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil
E-mail: adrianovingi@hotmail.com

**Guilherme Moraes Pesente**
Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta Grossa/PR;
Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil
E-mail: gmpesente@gmail.com

**Wallace Rosa Gomes**
Mestrando em Gestão Integrada do Território (GIT) - Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE;
Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil
E-mail: wallace.gomeseso@gmail.com

## Resumo

O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil tem ganhado destaque a partir da promulgação da Lei Maria da Penha, uma legislação que busca proteger e garantir os direitos das mulheres vítimas de violência. Este estudo tem como objetivo geral analisar as contribuições e os desafios da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Os objetivos específicos são identificar os avanços proporcionados pela lei, examinar as dificuldades na sua implementação e sugerir medidas para aprimorar a eficácia da legislação. A pesquisa busca responder à seguinte pergunta: quais são as principais contribuições e desafios da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher? A metodologia adotada é de caráter bibliográfico, com base em uma revisão de literatura sobre o tema. Os resultados indicam que a Lei Maria da Penha trouxe avanços significativos na proteção das mulheres e na conscientização

sobre a violência de gênero, mas ainda enfrenta desafios como a falta de recursos, a necessidade de maior capacitação dos profissionais envolvidos e a resistência cultural. Conclui-se que, apesar dos progressos, é fundamental continuar aprimorando as estratégias de implementação da lei para garantir sua plena eficácia.

**Palavras-chave:** violência doméstica; Lei Maria da Penha; desafios.

## Abstract

The tackling of domestic and family violence against women in Brazil has gained prominence since the enactment of the Maria da Penha Law, legislation aimed at protecting and ensuring the rights of women who are victims of violence. This study aims to analyze the contributions and challenges of the Maria da Penha Law in combating domestic and family violence against women. The specific objectives are to identify the advancements provided by the law, examine the difficulties in its implementation, and suggest measures to enhance the effectiveness of the legislation. The research seeks to answer the following question: what are the main contributions and challenges of the Maria da Penha Law in addressing domestic and family violence against women? The methodology adopted is bibliographical, based on a literature review on the subject. The results indicate that the Maria da Penha Law has brought significant advances in women's protection and awareness of gender violence, but it still faces challenges such as lack of resources, the need for better training of involved professionals, and cultural resistance. It is concluded that, despite the progress made, it is essential to continue improving the implementation strategies of the law to ensure its full effectiveness.

**Keywords:** domestic violence; Maria da Penha Law; challenges.

## 1. Introdução

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um grave problema social no Brasil, afetando milhões de mulheres e tendo impactos profundos em suas vidas e na sociedade como um todo. A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, surgiu como uma resposta legislativa para enfrentar essa problemática, buscando garantir proteção e direitos às vítimas. A lei trouxe importantes avanços, mas sua implementação e eficácia ainda apresentam desafios significativos que precisam ser analisados e superados.

O problema de pesquisa deste estudo se formula na seguinte pergunta: quais são as principais contribuições e desafios da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher?

A metodologia adotada é de caráter bibliográfico, baseando-se em uma revisão de literatura que abrange artigos, livros, teses e documentos oficiais que discutem a Lei Maria da Penha e a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa abordagem permite uma compreensão abrangente e fundamentada do tema, a partir de diferentes perspectivas e estudos já realizados.

A justificativa para o estudo do tema reside na necessidade urgente de compreender melhor os mecanismos de proteção e as barreiras enfrentadas pela Lei Maria da Penha para que se possam desenvolver estratégias mais eficazes de enfrentamento à violência doméstica e familiar. Entender as contribuições e os desafios da legislação é fundamental para fortalecer a proteção às mulheres e promover uma sociedade mais justa e segura.

## 2. Revisão da Literatura

### 2.1 Gênero: Uma Análise Profunda das Relações Sociais e Culturais

Sexo e gênero são termos que são usados sistemática e erroneamente como sinônimos. Em relação ao gênero, muitas vezes se explica que sexo se refere à socialização e está relacionado a fatores culturais, enquanto que gênero se refere a fatores biológicos (TELES, 2006). De acordo com Perlin (2006), gênero refere-se à configuração anatômica e fisiológica das pessoas, enquanto sexo refere-se à construção sócio-histórica que resulta do sexo com o qual alguém nasce.

É um conceito criado para explicar as relações que se desenvolveram entre homens e mulheres, os papéis que cada um ocupa na sociedade, e as relações de poder que se desenvolveram entre eles (PERLIN, 2006). Segundo Perlin (2006), a definição da categoria de gênero, ligada à raça, classe e etnia, tornou-se fundamental para a compreensão das identidades, relações e construções sociais. Segundo Diniz (2003), o gênero é uma dimensão fundamental e estrutural da construção da identidade em nossas sociedades e como tal não pode ser ignorado.

Desde a segunda metade do século XX, o gênero tem sido usado como uma categoria de análise. Até meados deste século, discussões e teorias formuladas por estudiosos foram construídas e baseadas na lógica da analogia binária homem-mulher. Outros enfatizaram a importância de examinar a construção da identidade sexual subjetiva além do sexo biológico. O gênero como ferramenta teórica para

estudar sistemas sociais ou sexuais relacionais não foi estabelecido no cenário acadêmico e científico (SCOTT, 1995).

Começando com acadêmicos feministas norte-americanos, o termo "gênero" começou a ser usado como algo diferente de "gênero". (LOURO, 2007; SCOTT, 1995), o que permitiu que as discussões fossem além de enfatizar as características do próprio gênero e entender como essas características são representadas ou valorizadas em diferentes sociedades, intervindo nos processos de sua construção.

O conceito de gênero entra no repertório dos debates teóricos enfatizando a construção social e histórica do gênero, perguntando como as características de gênero são incorporadas às práticas sociais e históricas de gênero, problematizando e analisando como e de que forma são incorporadas ao processo de desenvolvimento cultural (LOURO, 2007).

De acordo com Teles (2006), o gênero deve ser entendido como uma categoria de análise social. Seu uso cria condições prévias para a descoberta e análise das desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais entre homens e mulheres.

Scott (1995) define o gênero como "uma categoria útil para análise histórica". Segundo Mariana Neto, citada pela por Teles (2006, p. 41), concebida como uma categoria de análise, ela permite novas propostas metodológicas para entender como as relações sociais foram moldadas.

O gênero é uma ferramenta de análise da realidade, necessária para estudar as desigualdades sociais, perceber e aprofundar as relações de poder, significados e símbolos de corpos e gênero, e formular conceitos, ideias e valores em diferentes esferas de setores sociais (TELES, 2006).

Desta forma, o gênero vai além dos debates acadêmicos e também se torna um conceito de ordem política, como confirma Saffiotti (2004). O uso do gênero como uma posição política permite que as mulheres se tornem parte da agenda dos direitos humanos, proporcionando-lhes o status de acesso à cidadania. Situações ou condições sociais que são aceitas e aplicadas por uma cultura baseada em papéis naturalizados de gênero são consideradas uma violação dos direitos humanos. O que foi considerado natural passou a ser entendido como discriminatório e violento,

o que levou simultaneamente a responsabilizar o Estado e a sociedade pela promoção ou perpetuação da desigualdade de gênero (TELES, 2006).

Consequentemente, o uso do termo nas esferas acadêmica e política, nos sindicatos e em vários movimentos sociais deu-lhe um conteúdo muito amplo, às vezes dando-lhe um significado mais abstrato e geral, às vezes levando em conta tanto a opressão das mulheres quanto a necessidade de transformar as mulheres em heroínas de sua história (TELES, 2006).

A problematização do gênero vai além da discussão das mulheres, mas é o movimento feminista que em sua mais ampla expressão tem marcado o fenômeno da construção de identidades através da delimitação e demarcação de territórios sexuais sociais e de gênero. Neste sentido, os estudos de gênero não se limitam aos estudos das mulheres, mas a problematização dos problemas das mulheres leva inevitavelmente a uma expansão dos estudos de gênero.

O objetivo deste parágrafo é discutir a posição das mulheres numa cultura patriarcal forte e duradoura, criada pelo domínio masculino, que reproduz e alimenta as desigualdades de género, cria preconceitos e assegura práticas injustas nas relações sociais.

Estamos a lidar com uma situação muito complexa à escala global, envolvendo conceitos culturais, sociais e políticos. Não há necessidade de simplificar o debate dizendo que precisamos de combater o machismo, mas antes de mais compreender melhor as possibilidades e limitações das mulheres a fim de as reconciliar para benefício de todos, e em particular para nós próprios.

O debate sobre os direitos e a proteção das mulheres progrediu nas últimas décadas, mas ainda é severamente limitado por percepções patriarcais e práticas culturais. Devem ser pensadas medidas apropriadas para ultrapassar e prevenir a desvalorização das mulheres na sociedade.

Não podemos ignorar a resistência feminista que luta pelos direitos humanos necessários que incluem o género em questão, referindo-se à identidade que uma pessoa assume de acordo com os seus genitais, o seu papel na sociedade, as diferenças sociais e os papéis assumidos nos sentimentos, no pensamento e na ação.

Quanto aos obstáculos que as mulheres enfrentam em relação à desigualdade, justifica-se geralmente como "natural" porque as mulheres sempre experimentaram injustiça em todos os campos, ocupa uma posição de segunda classe na sociedade, o que é claro e indiscutível.

Godelier (1982), com base em novos achados antropológicos, faz a hipótese de que todas as sociedades, mesmo as de maior elite, sempre tiveram uma hierarquia de poder segundo a qual os homens tinham a mais alta autoridade.

O fato é que durante milhares de anos as mulheres têm sido as mais humilhadas e oprimidas de todas as pessoas vulneráveis. Os reflexos machistas têm as suas raízes na influência social do patriarcado sobre as relações de género. Compreensivelmente, à medida que as sociedades humanas evoluíram, as formas de discriminação contra as mulheres também mudaram, tornando-se mais sofisticadas, mais subtis, mas não menos inaceitáveis.

Foi observado que em casais onde tanto homens quanto mulheres trabalham, eles passam em média o mesmo tempo trabalhando, mas as mulheres ainda sofrem com a distribuição injusta das responsabilidades domésticas, pois na maioria dos casos são responsáveis pelo trabalho doméstico e pela criação dos filhos, sofrendo assim de uma jornada dupla de trabalho.

O trabalho profissional, as responsabilidades domésticas e a dedicação ao casamento e à maternidade em muitos casos impedem as mulheres de cuidar de si mesmas. Hoje em dia, as mulheres muitas vezes se sentem como mercadorias, porque as exigências sobre elas aumentaram e o reconhecimento social e o respeito pelas mulheres ainda são limitados.

Encontrar as raízes pelas quais a categoria de gênero é sacrificada é a chave para uma mudança mais ampla em direção à igualdade e harmonia, eliminando assim as relações pré-determinadas de comando e obediência. São necessários esforços sustentados e concretos para melhorar as condições de vida das mulheres, e a solução para sua valorização depende de sua própria consciência educacional, que infelizmente será a mais longa revolução na história, pois embora elas representem metade da população mundial, as razões, origens, motivações e costumes que moldam seu comportamento afetam profundamente a maneira como elas vivem e pensam.

Pode-se ver que o sistema social do patriarcado ainda prevalece em muitos locais de trabalho, suas raízes profundas ainda criam injustiça e oprimem as mulheres, autoridade e domínio masculino se refletem em pensamentos machistas e comportamentos que afetam as relações de gênero.

É apontado que "no Brasil, as mulheres são pagas em média 30% menos por desempenharem as mesmas funções". (PORQUE, 2015), mas se ela for negra, pobre, obesa e mãe solteira, esta porcentagem aumenta absurdamente. Precisamos superar a injustiça social, a desigualdade salarial de gênero chegou ao fim, vivemos em uma era de autonomia subjetiva e o respeito entre os gêneros é essencial para que esses direitos pertençam a todos.

O relatório brasileiro *Gender and Education* (DIVERSIDADE, 2011) observa que as questões de gênero na educação brasileira estão atualmente ligadas a alguns desafios inter-relacionados:

Desigualdades persistentes entre as mulheres brasileiras: o progresso nos indicadores de acesso e desempenho é caracterizado por desigualdades entre as mulheres em termos de renda, raça e etnia e local de residência (rural e urbano), com particular atenção à situação das mulheres negras e indígenas e a persistência de uma educação sexista, homofóbica/lesbofóbica, racista e discriminatória nas escolas;

Sabendo que a cultura é um fator importante na reprodução do domínio masculino sobre a mulher, vale ressaltar que este fato definidor da vida social pode ser mudado através de demandas, aspirações, debates e protestos fundamentais, pois sem a luta pela revolução não há transformação.

Em 18 de dezembro de 1979, as Nações Unidas adotaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, frequentemente referida como a Carta Internacional da Mulher. Os Estados adotaram vários instrumentos jurídicos internacionais e nacionais para promover os direitos da mulher e a igualdade de gênero. Deve ser enfatizado que a emancipação da mulher faz parte da emancipação geral dos seres humanos. Em alguns países, os direitos da mulher são institucionalizados e garantidos por lei, costumes e comportamentos, enquanto em outros são reprimidos e/ou ignorados.

O Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março e adotado para comemorar as lutas e conquistas sociais, políticas e econômicas das mulheres, é certamente de grande significado. Entretanto, hoje em dia, as férias perderam algum de seu significado original, tornando-se festivas e comerciais na natureza, onde as mulheres geralmente recebem flores e são mimadas, sem qualquer motivação significativa para seu heroísmo e qualidade de vida.

A influência machista que determina a maneira como as mulheres vivem, pensam e agem deve ser eliminada. A ideia da mulher como seres inferiores, destinados a servir, privados de liberdade e governados pelos homens através de pensamentos e atitudes primitivas e pré-históricas deve ser eliminada.

Sabemos que as práticas negativas contra as mulheres estão envoltas em silêncio e que falar contra os costumes é difícil e às vezes perigoso para as mulheres ou para os homens que se opõem a elas. Em muitos casos, eles são acusados de ir contra tradições ancestrais, valores familiares e tribais, e até mesmo de rejeitar seu próprio povo e identidade cultural.

A injustiça contra as mulheres está enraizada na desigualdade de gênero e tenta controlar as mulheres através de ideias de pureza, modéstia e honra. Com o tempo, foram aprovadas leis que criminalizam e processam certos costumes, que estão sendo gradualmente reduzidos na maioria dos países, mas há grandes dificuldades em fazer cumprir essas leis. Portanto, é necessário intensificar estes esforços para promover o abandono de práticas que violam gravemente os direitos humanos.

É imperativo que a voz das mulheres seja ouvida para acabar com a degradação fisiológica das mulheres, a maioria das quais foi transformada em instrumentos de gratificação suficientes para a repressão através da tradição e dos costumes. Mas o que falta é um forte movimento feminista, uma ampla difusão em massa de ideias e pressão para lutar pelo triunfo, para exigir a libertação imediata com sua voz. E as mulheres precisam entender que sua libertação deste sistema machista e patriarcal só pode ser o fruto de sua própria luta organizada. Nas últimas décadas, houve grandes mudanças na vida das mulheres, mudanças políticas, econômicas, sociais e culturais em todo o mundo, mas as mulheres continuam a ser humilhadas e socialmente oprimidas nas relações de gênero.

As reivindicações do movimento feminista são legítimas e apoiadas. O status da mulher no direito matrimonial e familiar, no direito público e privado, deveria ser uma realidade, mas a situação está ficando para trás. Embora saibamos que muitos problemas de exclusão e desigualdade das mulheres foram mitigados por seu sucesso no trabalho, ciência, cultura, política, fertilidade, etc., a luta pela plena igualdade e emancipação social do sexo feminino ainda enfrenta muitos obstáculos e dificuldades. A Constituição proclamou direitos iguais para todos os cidadãos independentemente do sexo, raça ou nacionalidade, mas as mulheres são e continuarão a ser um sexo amplamente oprimido e subordinado, e a situação das mulheres que fazem trabalho doméstico continuará a ser dolorosa para a maioria das mulheres.

Não podemos ignorar a análise das condições de vida das mulheres em função de suas características femininas - características físicas (cor, peso, altura, tipo de cabelo), educação, cultura, situação financeira - e o impacto desses fatores em suas vidas. O fato é que as mulheres não só querem ganhar a vida, mas também buscar a vida espiritual para desenvolver sua personalidade. É um fato conhecido que o silêncio envolve a vida e a personalidade da maioria e destrói a utopia onde as mulheres podem ocupar plenamente seu legítimo e justo lugar na sociedade.

Cada vez mais mulheres estão se tornando conscientes da necessidade de lutar contra a opressão, e esta consciência complementa e/ou completa as aspirações das mulheres à autonomia e independência em casa, nas instituições educacionais, no trabalho e na vida social. Mas a paz e o amor são impensáveis sem uma luta contra costumes e tradições arcaicas, sem uma tentativa de derrubar o muro do conflito que divide homens e mulheres.

Se o objetivo final perseguido pelas mulheres é a igualdade de oportunidades, a plena participação, a vida independente e a autossuficiência econômica para tornarem-se cidadãs produtivas e participar da sociedade, o Estado, como promotor e regulador das relações sociais em todos os níveis, deve facilitar esta mudança.

Para garantir à coerência Inter setorial, as políticas de proteção às mulheres devem lutar por uma sociedade livre de preconceitos e para que todos tenham acesso aos direitos sem discriminação ou exclusão. Esta realidade não estaria limitada aos benefícios para as mulheres, mas para todos. No entanto, este esforço

é confrontado com uma sociedade que, embora pertencente a todos, aceita de forma desigual os sujeitos de acordo com certas características definidas pelas regras sociais, condenando assim uma parte da população à crueldade das desigualdades e injustiças estruturais.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, homens e mulheres têm formalmente direitos iguais, mas o problema é que existe uma grande desigualdade de acesso, bem como uma diferenciação de realização de acordo com critérios de gênero, raça e etnia. Desequilíbrio e distribuição desigual de oportunidades são fatores que determinam o progresso ou a estagnação da liberdade da mulher em uma cultura patriarcal.

Os direitos coletivos devem ser afirmados, a diversidade deve ser respeitada, as mulheres em situações de exclusão devem ser reconhecidas como sujeitos de direitos, e este será o ponto de partida para a construção de uma sociedade baseada nos princípios de igualdade e justiça social para todos, que deve sustentar os pilares do projeto de emancipação e liberdade.

Esta diversidade na construção histórica, cultural e social dos povos faz parte dos processos de socialização e exige que as mulheres se esforcem pela democracia, que desempenhem um papel na promoção da condição humana em sua totalidade e na formação de valores, hábitos e comportamentos que respeitem as diferenças e especificidades de cada pessoa. É necessário parar de adquirir valores e crenças baseadas na ideia de que as mulheres devem adquirir valores e conhecimentos que não são socialmente valiosos para elas. Portanto, pode-se dizer que são as atitudes e políticas que elevam a autoconfiança do povo ao enfrentar suas realidades, conflitos e medos. Eles não pressionarão pelas diferenças, mas exigirão igualdade de oportunidades para todos.

Portanto, pode-se entender que as mulheres precisam de melhor acesso à igualdade e à justiça a fim de realizar suas práticas sociais. Quanto à esperança de transformar objetos, oferecendo conhecimento socialmente construído, conscientizando a sociedade da importância do respeito por todos, podemos acreditar que uma ampla gama de possibilidades para a realização dos direitos da mulher será alcançada.

## 2.2 A Maria Da Penha

A Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Maria da Penha, recebeu o nome da farmacêutica Maria da Penha Fernandes, que levou tiros de seu marido, a economista M.A.H.V., em 29 de maio de 1983, no Ceará, enquanto dormia. O tiro atingiu Maria da Penha na coluna vertebral, estilhaçando a terceira e quarta vértebras e tornando-a paraplégica.

O conflito entre o casal era complicado porque o marido era temperamental e agressivo, inclusive em relação à filha do casal. O marido, que nasceu na Colômbia, já havia cometido outros crimes e delitos.

As ações do marido ao atirar em Maria da Penha foram consideradas intencionais, pois a agressão se seguiu a várias tentativas de persuadi-la alguns dias antes a contratar um seguro de vida no qual ele seria o beneficiário. Cinco dias antes, Maria da Penha já havia assinado um recibo em branco para a venda de seu carro, a pedido de seu marido. Isto foi seguido por outros atos violentos contra a mulher.

Em 28 de setembro de 1984, M.A.H.V. foi indiciado perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza, e o Ministério Público confirmou esta iniciação com provas suficientes. Todas as provas contribuíram para a acusação contra a M.A.H.V. O pessoal da casa do casal foi ouvido e confirmou a natureza difícil e violenta do marido de Maria da Penha.

A questão do seguro de vida era relevante para a polícia, que já havia obtido provas do uso de uma arma de fogo na posse do autor, que a havia negado anteriormente, alegando que ele não tinha arma de fogo.

O réu foi indiciado em 31 de outubro de 1986 e condenado perante um júri em 4 de maio de 1991. O réu continuou a apelar contra sua condenação por 19 anos e apresentou outros recursos, que não foram bem sucedidos. Embora o julgamento tenha sido repetido durante esse período, o réu foi finalmente preso em setembro de 2002, quatro anos antes da adoção da Lei de Proteção dos Direitos da Mulher. Desde então, Maria da Penha Fernandez tem travado uma luta difícil, muitas vezes revelando suas razões e sua privacidade, para ajudar outras mulheres a progredir

em seus relacionamentos, para que elas não fiquem mais em silêncio diante da violência que sofreram.

Maria da Penha foi apoiada por movimentos não governamentais para levar seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que pela primeira vez aceitou uma denúncia de violência doméstica. No processo, a OEA condenou o Brasil por negligência e inação.

Em setembro de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340/06 e a agressão contra as mulheres, que até então era considerada uma ofensa menor, foi definida e qualificada em várias categorias: assédio físico, sexual, psicológico, material e moral.

## 2.3 As inovações da Lei Maria Da Penha

Com a adoção da Lei Maria da Penha, o Brasil tornou-se o 18º país da América Latina a adotar uma lei destinada a proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. A lei altera certos artigos do Código Penal para permitir a prisão preventiva nos casos de agressores graves. Também aboliu as penalidades econômicas nos casos em que o agressor foi condenado a pagar pelo capital básico dos alimentos.

O equilíbrio das vantagens concedidas às mulheres pela Lei nº 11.340/06 não garante unanimidade, mas é inegável que a lei acima mencionada criminalizou a violência doméstica contra a mulher, declarando assim uma violação dos direitos humanos. Além disso, os aspectos subjetivos da violência também foram descritos como violência psicológica.

A Lei Maria da Penha é inovadora em termos da concepção de medidas de proteção e as interpretações judiciais ampliam o escopo da lei. O que antes garantia os direitos das mulheres nas relações de casal é agora estendido a outros tipos de relações onde as mulheres, devido a seu status de gênero, podem estar sujeitas a várias formas de dominação ou tornar-se vítimas de violência por parte de filhos, amigos e relações pai-filha.

## 2.4 Lei Maria da Penha e a Institucionalização dos Direitos da Mulher

Nos oito anos desde que a lei entrou em pleno vigor, milhares de casos de violência doméstica contra a mulher foram registrados em todo o Brasil. Entretanto, não se pode deixar de mencionar que em alguns estados, embora esta lei seja uma lei de proteção específica para as mulheres, ou seja, uma lei que protege a violência contra o gênero feminino, alguns destes estados começaram a estendê-la aos homens, pois consideram que, por ser uma lei de violência doméstica, ela também pode se aplicar aos homens que, por qualquer razão, são vítimas de suas esposas, namoradas ou parceiras.

A lei, como seu nome sugere, trata da violência doméstica contra as mulheres, e alguns advogados não protegem os homens simplesmente porque não concordam que ela se aplica somente às mulheres.

A violência baseada no gênero existe em toda parte, mas o gênero em questão é a mulher, que necessita ser protegida. A Lei 11.340/2006 complementa a disposição constitucional relativa ao artigo 226(8) da Constituição Federal de 1988. Esta disposição estabelece que "o Estado deve garantir assistência à família na pessoa de cada um de seus membros, criando mecanismos para limitar a violência em suas relações".

Como norma infraconstitucional, a lei deve, portanto, servir como uma salvaguarda contra a violência doméstica dentro da família nuclear. Foram necessários muitos anos de luta para tornar este instrumento legal disponível às mulheres e para que o Estado considerasse a violência doméstica uma questão particularmente urgente, dado o alto nível de violência e o alto número de mortes causadas pela violência doméstica.

Assim, um fator específico da vontade da Constituição é a proteção da família pelo Estado, definida como a base da sociedade, através do estudo e aplicação da vitimologia, neste caso, a pesquisa do feminicídio. Desta forma, esta lei não deveria ser chamada a ser aplicada a qualquer processo, mas apenas àqueles que se relacionam especificamente com a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois isso distorceria e banalizaria seu escopo constitucional e inclusivo.

Em resumo, a violência contra a mulher na família e dentro da família é uma forma de violação dos direitos humanos, e a punição que é imposta ao agressor deve

ser uma sanção necessária e suficiente para denunciar e prevenir a barbárie da família, que agora não pode ficar impune.

Os artigos 25-37 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) dizem respeito à competência e procedimentos para garantir os direitos da mulher. O artigo 35 desta Lei prevê especificamente a criação de centros de assistência, abrigos e delegacias de polícia, que são, entre outros, uma disposição da União, do Distrito Federal, do Estado e do município. Estas disposições, juntamente com a ampliação do debate sobre os direitos da mulher, tornaram possível mobilizar mais efetivamente o poder da sociedade para consolidar a Lei Maria da Penha.

A lei também prevê o estabelecimento de programas de assistência social, tais como a inclusão de mulheres em risco no registro de programas de assistência do governo federal, estados e municípios.

As inovações introduzidas pela Lei Maria da Penha poderiam ter impedido que o Brasil fosse levado ao conhecimento dos órgãos de direitos da mulher, como aconteceu em 20 de agosto de 1998 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quando o caso Maria da Penha foi levado ao conhecimento da Comissão da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, Estados Unidos da América. A tarefa do órgão é analisar petições denunciando violações dos direitos humanos no contexto da Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem.

Após a denúncia de Maria da Penha, recebida pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pelo Centro de Defesa dos Direitos da Mulher do Caribe (CLADEM), em 16 de abril de 2001, o caso foi analisado e o Relatório nº 54/2001 foi publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que forneceu uma análise aprofundada dos fatos.

Como analisado nos parágrafos anteriores, as repercussões internacionais deste evento tiveram um impacto positivo na motivação do Estado brasileiro, que começou a chamar o ato documental da Convenção de Belém do Pará de 27 de novembro de 2005, comprometendo-se a implementar e respeitar as disposições contidas no tratado.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos pagou a Maria da Penha US$ 20.000 em compensação pelos danos sofridos. Hoje o Estado brasileiro coloca

à disposição das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, medidas protetivas previstas de urgência no art. 22 da Lei, que dispõe:

> Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
> II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
> a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
> b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
> c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
> IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependestes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
> V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
> § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
> § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no “caput” e incisos do art. 6º da Lei 10.826, de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
> § 3º Para garantir a efetivação das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
> § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A institucionalização do processo termina com a natureza de urgência, conforme determinado pelo juiz. Além desta disposição de urgência, podem ser aplicados os procedimentos previstos nos artigos 25-37 da Lei, que mobilizam os agentes do Estado, a polícia militar e todas as instituições criadas para ativar mecanismos estatais que contribuam para a erradicação da violência doméstica, em favor da aplicação da Lei.

Quanto ao Ministério Público, de acordo com os artigos 25 e 26 desta lei, ele atua de forma abrangente em casos de violência doméstica, pode atuar em casos civis e criminais, autorizando o delegado a solicitar a cooperação das forças policiais

e dos serviços públicos. O Ministério Público também atua como um guardião da lei, como previsto no artigo 129 da Constituição Federal.

A institucionalização das medidas de consolidação da Lei Maria da Penha foi marcada pela criação da DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento para Mulheres no Brasil em 1985. Isto levou à criação de mais 12 delegacias de polícia especializadas em assuntos da mulher. Hoje, todos os estados brasileiros possuem delegacias de polícia especializadas em mulheres. Existem atualmente 395 DEAMs, 121 das quais estão localizadas no estado de São Paulo.

Além das delegacias de polícia, o Brasil também possui Centros de Referência de Ajuda exclusivos, localizados em 13 estados do país, e outros 15 "abrigos" que recebem mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A 6ª Delegacia de Proteção à Mulher e ao Adolescente de Florianópolis, capital de Santa Catarina, fundada em 1985, está localizada no bairro Agronômica. A estrutura física da delegacia inclui duas delegacias de polícia, uma sala de delegacia, seis escritórios de recepção, um escritório de assistência social, um escritório de serviços de investigação, escritórios da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), bem como outras estruturas destinadas a melhor servir os destinatários de Maria da Penha e, de modo mais geral, as mulheres e/ou crianças e adolescentes.

Como a 6ª Delegacia de Proteção à Mulher e Adolescente atende mulheres, ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges e filhos quando necessário, existem celas específicas para cada faixa etária: crianças, adolescentes e adultos.

### 2.5 A Lei do sinal vermelho – Lei nº 14.188/2021

A campanha de combate à violência contra a mulher, lançada em junho pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Associação Brasileira de Juízes (AMB), tornou-se agora política nacional. A Lei 14.188/2021, que estabelece o Programa de Cooperação da Luz Vermelha contra a Violência Doméstica, foi publicada no Jornal Oficial da União em 29 de julho.

A Campanha da Sinal foi criada para oferecer às mulheres vítimas de agressão doméstica a oportunidade de denunciar violência doméstica e abusos durante a nova pandemia do coronavírus (COVID-19). "Não podemos ouvir em

silêncio que o Brasil é um dos piores lugares para uma mulher viver. É nosso dever mudar esta situação", diz o Ministro Luiz Fux, Presidente do CNJ.

"No caso do feminicídio, todos perdem. A família perde a mãe, os filhos ficam órfãos e o agressor vai para a prisão. A sociedade perde", diz a membro do Conselho do CNJ Tânia Regina Silva Reckziegel. A iniciativa já está em vigor em 10 estados: Alagoas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe. Em alguns municípios, em alguns estados, temos feito progressos. E acredito que faremos mais progressos e salvaremos muitas vidas.

A nova lei estabelece que o executivo, o judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as instituições de segurança pública podem entrar em parcerias com empresas comerciais privadas para desenvolver - agora - o programa de luz vermelha. Com isto, a letra X escrita no braço de uma mulher, de preferência em vermelho, servirá como um sinal para condenar uma situação de violência.

O sinal pode ser identificado no local em instituições públicas e organismos privados que participam do programa. E o pessoal dessas organizações poderá encaminhar a vítima para o sistema de segurança nacional. Uma campanha publicitária também será implementada para informar as pessoas sobre o significado do Código Vermelho e para torná-lo visível ao público em geral.

Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Supervisora da Política Jurídica Nacional contra a Violência contra a Mulher, destaca a importância da lei sancionada e destaca "todos os membros do Grupo de Trabalho do CNJ, criado pela Portaria nº 259/2020, pelo excelente trabalho realizado para atingir os objetivos estabelecidos, resultando na criminalização do assédio, da violência psicológica contra a mulher e na formalização da campanha "Luz Vermelha" em nível nacional".

### 2.6 Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência domestica e familiar contra a mulher: contribuições e desafios

A Lei Maria da Penha, instituída pela Lei nº 11.340/2006, é um marco significativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Esta legislação foi criada para responder a uma alarmante realidade de abusos e agressões que ocorrem no ambiente doméstico. A violência contra a mulher é um problema antigo, mas seu reconhecimento e a urgência em combatê-lo se

intensificaram nos últimos anos, resultando na promulgação desta lei. Segundo Bazzo e Chakian (2021), a Lei Maria da Penha é crucial para a criminalização e combate aos crimes cometidos contra mulheres, oferecendo uma proteção legal mais robusta e abrangente.

A Lei Maria da Penha trouxe importantes contribuições ao ampliar a definição de violência doméstica para incluir não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Isso permite uma abordagem mais ampla e integrada dos diferentes tipos de violência que as mulheres podem sofrer, reconhecendo a complexidade das dinâmicas de poder e controle. Casique e Furegato (2006) destacam que a violência contra mulheres não se limita ao físico, mas inclui uma série de abusos que afetam profundamente a saúde mental e emocional das vítimas, um aspecto que a Lei Maria da Penha aborda ao oferecer suporte psicológico.

Além disso, a Lei Maria da Penha facilita o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência, estabelecendo medidas protetivas de urgência. Essas medidas podem ser solicitadas diretamente à autoridade policial ou ao juiz, visando afastar o agressor e garantir a segurança da vítima. Hermann (2008) enfatiza que a lei não apenas cria um mecanismo de resposta rápida para a proteção das vítimas, mas também promove a responsabilização do agressor, contribuindo para a redução da impunidade.

Os desafios, no entanto, são numerosos. A implementação plena da Lei Maria da Penha enfrenta barreiras como a falta de infraestrutura adequada, recursos insuficientes e a resistência cultural em algumas regiões. Dantas-Berger e Giffin (2005) argumentam que a violência nas relações de conjugalidade muitas vezes é invisibilizada e banalizada, o que dificulta a denúncia e o enfrentamento eficaz do problema. Além disso, a internalização de normas patriarcais por parte da sociedade pode levar à subnotificação e ao tratamento inadequado das denúncias.

Para superar esses desafios, é essencial que haja um esforço contínuo de sensibilização e educação da sociedade sobre os direitos das mulheres e a gravidade da violência doméstica. A capacitação de profissionais de segurança pública, saúde e assistência social é igualmente importante para assegurar um atendimento adequado e sensível às vítimas. Segundo Bazzo e Chakian (2021), a

formação contínua e especializada desses profissionais é fundamental para a aplicação efetiva da lei e para a promoção de um ambiente seguro para as mulheres.

Portanto, enquanto a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo no combate à violência contra a mulher, a efetividade de suas medidas depende de uma implementação robusta e do engajamento de toda a sociedade. A compreensão de que a violência contra a mulher é um problema social que exige uma resposta coletiva é crucial para que as mudanças necessárias possam ocorrer. A integração de esforços entre governo, sociedade civil e instituições é essencial para enfrentar os desafios e ampliar as contribuições positivas da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres brasileiras.

## 3. Considerações Finais

A Lei Maria da Penha constitui um avanço monumental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, oferecendo uma resposta robusta a uma realidade alarmante de abusos e agressões. Ao ampliar a definição de violência doméstica para incluir diversas formas de violência, como a psicológica, sexual, patrimonial e moral, a lei reconhece a complexidade das experiências de violência vividas pelas mulheres e proporciona uma proteção mais abrangente.

As contribuições da Lei Maria da Penha são significativas. Ela facilita o acesso das mulheres à justiça, permitindo a solicitação de medidas protetivas de urgência diretamente à autoridade policial ou ao juiz, o que é crucial para a segurança imediata das vítimas. Além disso, a lei promove a responsabilização dos agressores, contribuindo para a redução da impunidade e para a conscientização sobre a gravidade da violência doméstica.

No entanto, os desafios para a implementação efetiva da lei são consideráveis. A falta de infraestrutura adequada, recursos insuficientes e a resistência cultural em algumas regiões dificultam a plena aplicação da legislação. A invisibilidade e banalização da violência nas relações de conjugalidade representam obstáculos significativos para a denúncia e o enfrentamento eficaz do problema. Para superar essas barreiras, é essencial um esforço contínuo de sensibilização e

educação da sociedade, além da capacitação especializada de profissionais que lidam diretamente com as vítimas.

Portanto, enquanto a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo, a sua eficácia depende de uma implementação robusta e do engajamento de toda a sociedade. A integração de esforços entre governo, sociedade civil e instituições é fundamental para enfrentar os desafios e ampliar as contribuições positivas da lei na proteção das mulheres brasileiras. A compreensão de que a violência contra a mulher é um problema social que exige uma resposta coletiva é crucial para que as mudanças necessárias possam ocorrer garantindo um ambiente mais seguro e justo para todas as mulheres.

**Referências**

BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2021.

_____. Código de Processo Penal. **Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 09 de junho de 2024.

_____. Código Penal. **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 09 de junho de 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 de junho de 2024..

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175 de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em 09 de junho de 2024.

_____. **Decreto Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 09 de junho de 2024.

_____. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 09 de junho de 2024.

_____. **Lei n. 13.505, de 08 de novembro de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acesso em 09 de junho de 2024.

_____. **Lei n. 13.641, de 03 de abril de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm>. Acesso em 09 de junho de 2024.

CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A. R. F. **Violência Contra Mulheres: Reflexões Teóricas**. **Revista Latino-americana de Enfermagem**, São Paulo, v. 14, n. 6, dez. 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 9 ed., Volume 3\ Parte Especial - São Paulo/SP, 2012.

CHAUÍ, Marilena. Ética e violência. **Revista Teoria e Debate**. nº. 39, 1998.

CRUZ, M. M. S; PALMEIRA, F. C. C. Construção de identidade de gênero na educação física escolar. **Motriz.** Rio Claro, v.15 n.1 p.116-131, jan./mar. 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006), comentada artigo por artigo. 2. Ed. Ver. Atual. E ampliada. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2008. 301 p.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, abr. 2005 .

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

**DIVERSIDADE e participação**: Versão atualizada de Informe Gênero e Educação alertapara retrocessos em programas de educação, gênero e sexualidade. Disponível em: http://www.acaoeducativa.org.br/index.php/educacao/49-diversidade-raca-e- participacao/10004838-versao-atualizada-de-informe-genero-e-educacao-alerta-para- retrocessos-em-programas-de-educacao-genero-e-sexualidade. Acesso em 09 de junho de 2024.

*ESTEFAM*, André. **Direito Penal Parte especial** - Vol. 2 - 7ª edição de ***2020.***

FACHINETTO, R. F. **Acesso, expansão e equidade na educação superior: novos desafios para a política educacional brasileira**. In: SOCIOLOGIAS, Porto Alegre, v. 9, n.17, p.124-157. 2011.

GODELIER, Maurice. **Métamorphoses de la parenté**. Paris: Arthème Fayard, 1982
GOELLNER, S. Gênero. In: González, F; Fenstreseifer, P. **Dicionário crítico de EducaçãoFísica.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2008a. 2ed.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra de. **Nova lei de drogas comentada, lei 11.343, de 23.08.2006**, artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

*GRECO*, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral - v. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, **2015.**

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar,. 2008, p. 103.

JESUS, Mauro Louzada e DEVIDE, Fabiano Pries. **Educação física escolar, co-educação e gênero:** mapeando representações discentes. Movimento, Porto Alegre, v.12. 2006.

LOURO, Guacira. **Gênero, sexualidade e educação.** Petrópolis: Vozes, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **A Violência Social sob a Perspectiva da Saúde Pública**.Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 1994.

NICHOLSON, L. Interpretando o gênero. **Revista Estudos Feministas.** Florianópolis, v.8,n.2, p, 9 – 42, jul./dez., 2000.

OLGA, Think; **Meu corpo não é seu**: Desvendando a violência contra a mulher. SãoPaulo: Companhia das letras, 2014.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha**: comentáriosà lei n. 11.340/2006. Campinas, SP: Russell, 2009.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2011.

PERISSINOTTO, Renato M. **Hannah Arendt, poder e a crítica da tradição**. Lua Nova nº 61, 2004.

PERLIN, Gladis. Fundamentos da Educação de Surdos. Florianópolis: UFSC, 2006.

**PORQUE este restaurante em São Paulo decidiu cobrar 30% a mais dos homens**. Disponível em: <http://www.hypeness.com.br/2015/04/porque-este-restaurante-decidiu-cobrar-30-a-mais-dos-homens/>. Acesso em 01 de junho de 2024.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil**, uma proposta de análise com dados do setor de saúde [tese de doutorado] – Campinas, 2017.

RUSSELL, Diana. **Fala sobre as origens dos feminicídios**, dezembro de 2011. http://www. dianarussell.com/origin_of_femicide.html . Acesso em: 31/05/2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. 2.reimp. SãoPaulo: Editora Perseu Abramo, 2004.

SANCHES, Rogério. **Manual de direito penal:** parte geral (arts. 1º ao 120). 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. *Revista Educação & Realidade.* Porto Alegre: v.2.n.20,p71-99, 1995.

SOUSA, Amélia e ALTMANN, Helena. "**Rompendo fronteiras de gênero**: Marias (e) homens na educação física". Dissertação de mestrado em educação. Belo Horizonte: UFMG, 1999, 111p

TELLES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

VIDIELLA, Judit et al. **Masculinidad hegemónica, deporte y actividad física.** Movimento, Porto Alegre, v. 16, n. 4, p. 93-115, out./dez. 2010.